



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI Nº 19957.007552/2016-43

Reg. Col. nº 0775/17

Acusados: Bernardo Flores
Ricardo Mottin Junior

Assunto: Decisão sobre pedido de produção de prova documental suplementar

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade dos administradores da Recrusul S.A. (“Recrusul” ou “Companhia”), Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior (em conjunto “Acusados”), em decorrência de infração aos arts. 156¹ e 157, §4², da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”) c/c art. 3º, caput³, da Instrução CVM nº 358/2002 e 177, §3⁴, da LSA c/c (a) os itens 18⁵ e 22A⁶ do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM

¹ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

² Art. 157. (...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

³ Art. 3º Cumprir ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

⁴ Art. 177. (...) §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

⁵ Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir: (a) montante das transações; (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e: (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas; (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

⁶ 22A. Para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas. Transações atípicas com partes relacionadas após o encerramento do exercício ou período também devem ser divulgadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 642/2010, e (b) art. 176, §5º, III⁷, da LSA.

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº19957.001795/2016-78, instaurado no âmbito da Supervisão Baseada em Risco – SBR, com intuito de analisar o aumento de capital da Recrusul no valor de R\$52,5 milhões (“Aumento de Capital”), aprovado em reunião do conselho de administração (“Conselho” ou “CA”) realizada em 07.03.2016, alcançando o PAS irregularidades que teriam sido verificadas a partir do ano de 2011.

3. Segundo a Acusação:

- a) Em 20.12.2011, os Acusados, na qualidade de membros do Conselho da Recrusul, aprovaram⁸ a celebração de contratos⁹ consigo mesmos e com suas controladas, Portocapital Investimentos e Participações Ltda. e Master Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.;
- b) Os créditos que os Acusados passaram a deter em face da Companhia por força dos Contratos não foram refletidos nas demonstrações financeiras dos exercícios encerrados de 31.12.2011 a 31.12.2015;
- c) Em 07.03.2016, a Companhia divulgou aviso aos acionistas (e não um fato relevante) informando a aprovação do Aumento de Capital pelo CA, mediante subscrição de ações em dinheiro e em créditos. O capital social da Companhia passaria de R\$72 milhões para R\$124,5 milhões e o percentual de diluição potencial seria de 91,84%;
- d) Esse potencial de diluição levantou dúvidas acerca da participação de partes relacionadas na subscrição de novas ações, que, segundo originalmente informado, não ocorreria. Uma diluição desse porte, inclusive com a emissão de ações ordinárias, modificaria substancialmente a base acionária original, inclusive o controle acionário, que também era detido pelos Acusados. Somente após dois pedidos de informações, restou esclarecido que partes relacionadas, inclusive os Acusados, subscreveriam ações em créditos detidos contra a Companhia, referentes a honorários e outras fontes;
- e) Como as notas explicativas das demonstrações financeiras não faziam menção a créditos detidos por partes relacionadas, foram requeridas novas informações acerca da origem desses créditos. Foi apenas com a resposta a essa última requisição que se pôde compreender que os créditos advieram parcialmente dos Contratos e das razões pelas quais os Acusados entendiam que não deveriam ter feito o reconhecimento contábil até aquele momento;
- f) Com a conclusão do Aumento de Capital, houve o surgimento de novo acionista titular da maior parte das ações ordinárias. A participação dos Acusados reduziu-se de aproximadamente 30,58% para 21,92% do capital, a despeito do percentual de diluição antes mencionado. Foram utilizados créditos decorrentes dos Contratos em montante equivalente a R\$4,46 milhões e ainda teriam restado créditos de mais de R\$14,63 milhões.

4. Para a Acusação, diante dos fatos em tela, Bernardo Flores e Ricardo Mottin devem ser responsabilizados: i) na qualidade de membros do Conselho da Recrusul, por terem votado e aprovado a celebração de contrato em favor de si mesmos, em reunião do CA ocorrida em

⁷ Art. 176. (...) §5º As notas explicativas devem: (...) III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;

⁸ Doc. SEI nº 0173633, fls. 57.

⁹ Trata-se de dois contratos de “*promessa de prestação de garantia fidejussória com condição suspensiva*” (“Contratos”), constantes do Doc. SEI nº 0173633, às fls. 95-96 e 97-98.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20.12.2011, em infração ao art. 156 da LSA; e ii) na qualidade de diretores da Companhia, por terem elaborado as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015 sem reconhecer e divulgar créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas, em infração ao art. 177, §3º, da LSA c/c os itens 18 e 22 do CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, e combinado, ainda, com o art. 176, §5º, III, da LSA.

5. Ainda de acordo com a SEP, Bernardo Flores deve ser também responsabilizado, na qualidade de diretor de relação com investidores da Companhia, por não ter divulgado fato relevante a respeito da operação de aumento de capital deliberada pelo CA em 07.03.2016, em infração ao art. 157, §4º, da LSA c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/2002.

6. Os Acusados apresentaram defesa conjunta em que refutaram os argumentos da SEP, pleiteando, ao final¹⁰, que lhes fosse oportunizada a produção de prova documental complementar.

É o breve Relatório.

VOTO

1. Os Acusados pleitearam, em sua peça de defesa, que lhes fosse oportunizada a produção de prova documental complementar. Nesse pedido, os Acusados sequer chegaram a indicar que outros documentos, além daqueles já acostados aos autos, pretenderiam produzir, nem quais fatos pretenderiam com eles comprovar.

2. Ressalto, a propósito, que é ônus do acusado indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir em sua defesa, não se admitindo requerimentos genéricos, os quais inclusive podem ser indeferidos liminarmente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹¹, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN¹² e do Colegiado da CVM¹³.

¹⁰ Cf. §54 da Defesa Conjunta.

¹¹ STJ, Primeira Turma, REsp 1384971 SP 2013/0149180-8, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 02.10.2014, DJe 31.10.2014.

¹² Cf., p. ex., Recurso nº 13.440, do CRSFN, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2005.

¹³ V. p. ex. PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº 14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº 17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant'Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019; e PAS CVM nº RJ2017/5122, voto do Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, em 07.07.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Nada obstante, e em que pesem os termos genéricos do pedido de prova documental suplementar formulado, pude observar que os Acusados, ao contextualizarem o Aumento de Capital, assim se manifestaram no corpo da defesa apresentada:

“13. Somente em recente operação de aumento de capital – 5 anos depois da celebração dos contratos –, em que se buscou melhorar a estrutura de capital da companhia, através da capitalização dos créditos dos principais credores, os exponents utilizaram, parcialmente, os créditos que possuíam em razão dos referidos contratos, para integralizar ações da companhia. Ainda assim, vale ressaltar que os créditos capitalizados pelos exponents (cerca de R\$ 4 milhões) compreendem menos da metade dos débitos da companhia que hoje lhes vêm sendo cobrados (mais de R\$ 8 milhões), com penhoras de valores em suas contas bancárias, de imóveis, de veículos, além de sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, o que, se for o caso, poderá ser comprovado nos autos posteriormente.” (grifei)

4. Mais adiante, ao contestarem a acusação de que teriam violado o disposto no art. 156 da LSA, os Acusados aduziram o seguinte:

“29. Ademais, repita-se que o negócio em tela foi ajustado em condições equitativas, tal como determina o § 1º do art. 156 da LSA, o que, embora sequer tenha sido contestado no Termo de Acusação, poderá ser comprovado em eventual instrução do processo. E isso inobstante o fato de a companhia sequer ter condições, à época, de buscar no mercado contratação similar, não tendo havido qualquer prejuízo à companhia ou ao interesse social.” (grifei)

5. Destarte, no caso concreto, para que não se alegue indevidamente qualquer prejuízo à defesa, considero que o pedido de prova documental complementar formulado pelos Acusados possa ser tido como relativo à comprovação dos fatos acima destacados, o que passo a analisar.

6. Em se tratando de documentos em poder dos Acusados, entendo que sua produção deveria ter se dado por ocasião da apresentação da defesa, conforme o disposto no art. 13, §2º¹⁴, da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época, e não “posteriormente” ou em “eventual instrução” do processo¹⁵.

7. Por sua vez, quanto a documentos que eventualmente se encontrassem em poder de terceiros, os Acusados deveriam tê-los especificado na defesa, indicando que fatos com eles pretendiam comprovar, para que se pudesse decidir acerca de sua pertinência e utilidade para o

¹⁴ Reza a norma citada: “O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar” (grifei).

¹⁵ Nesse sentido, como bem pontuado pelo Presidente Marcelo Barbosa, relator do PAS CVM nº RJ2019/9652, em decisão de 14.07.2020, pela qual o Colegiado indeferiu pedido de produção de prova documental: “(...) a produção de prova documental não se mostra cabível, uma vez que o Acusado já teve a oportunidade de juntar eventuais documentos que pudessem amparar suas alegações no momento em que apresentou sua defesa. No entanto, (...) optou por não juntar nenhum documento quando teve a oportunidade, exceto pela procuração em que outorgou poderes aos seus advogados para representá-lo no âmbito deste PAS, nem apresentou os motivos pelos quais não seria possível juntar tais documentos no momento processual adequado.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

juízo deste PAS¹⁶ e determinar, conforme o caso, as diligências necessárias à produção da prova requerida, conforme se depreende do art. 19¹⁷ da Deliberação CVM nº 538/2008.

8. Admito, de outra parte, que, em circunstâncias excepcionais, poderia ter sido requerida, inclusive após a apresentação da defesa, a juntada de documentos ou a realização de diligências para a sua obtenção, se demonstrado, por exemplo, que os Acusados desconheciam a existência de determinado documento ou que se tratava de documento novo, produzido ou apenas obtido após a defesa, ou, ainda, que dissesse respeito a fatos supervenientes, situações, porém, que não se amoldam igualmente ao caso em exame.

9. Por fim, além de, sob o ponto de vista procedimental, o pedido de produção de prova documental formulado pelos Acusados se mostrar inoportuno, tenho que a produção da prova pretendida se afiguraria, no mérito, de todo modo, desnecessária.

10. Isso porque entendo não ser pertinente para o julgamento neste PAS perquirir se os Acusados ou suas controladas utilizaram apenas parte ou a integralidade dos créditos detidos contra a Companhia na subscrição de ações no Aumento de Capital. Isso não está sequer em discussão e não é elemento caracterizador de quaisquer das infrações imputadas aos Acusados.

11. Da mesma forma, não importa aqui verificar se o negócio foi realizado em condições equitativas, uma vez que, para a Acusação, os Acusados infringiram o disposto no art. 156 da LSA tão somente pelo fato de terem votado e aprovado a celebração dos Contratos, independentemente das condições estipuladas para o negócio, não tendo sido imputado eventual descumprimento do disposto no §1^o¹⁸ do referido dispositivo legal.

12. Assim, pelas razões acima expostas, voto pelo indeferimento do pedido de produção de prova documental suplementar formulado pelos Acusados.

¹⁶ Sob esse prisma, destaco a seguinte passagem de despacho do Diretor Relator Gustavo Borba, em decisão de 14.08.2017, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/9909, transcrita no relatório do referido PAS, julgado em 05.09.2017: “Como o § 2º do art. 13 da Deliberação CVM 538/08 determina que o Acusado deve instruir sua defesa com os documentos pertinentes, não tenho dúvida em concluir que, caso não tenha acesso a tais documentos, deve o Acusado fazer requerimento, na própria defesa, especificando os documentos pretendidos, de modo a permitir a produção da prova (por meio de intimação de quem os possui).”.

¹⁷ O dispositivo citado, vigente quando da apresentação da defesa, traz a seguinte redação: “Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido” (grifei). A mesma sistemática foi mantida pela Instrução CVM nº 607, de 2019: “Art. 43. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido” (grifei).

¹⁸ Art. 156. (...) § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora